

Porto Alegre, 9 de maio de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 11.731/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 118, de 2017, com origem parlamentar, que dispõe sobre fixação de placas em estabelecimentos comerciais.

II. Preliminarmente, observa-se que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 118, de 2017, encontra-se inserido nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Prosseguindo nesse contexto, convém consultar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

....

X - Preservar e defender, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

....

III - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico ou arqueológico

Destarte, tem-se que é competência do Município estabelecer regramento a ser observado por estabelecimentos comerciais que utilizem embalagens descartáveis para acondicionar o produto comercializado, objetivando conscientizar a população acerca da importância da preservação ambiental.

III. Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>1</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Neste sentido, o art. 33<sup>2</sup>, caput, da Lei Orgânica Municipal, ao disciplinar o processo legislativo municipal, estabelece que, ressalvadas as hipóteses de iniciativa reservada, a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Já o art. 34<sup>3</sup>, da LOM, estabelece quais são as matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, não estando dentre estas, aquela da qual se reveste o objeto da proposição analisada.

Neste contexto, não se verificando reserva de iniciativa sobre a matéria, bem como não decorrendo do texto projetado imposição de atribuições ou geração de despesas ao Poder Executivo, não se vislumbra óbice a tramitação do projeto de lei examinado, o qual poderá ser submetido a deliberação do Plenário, após a devida instrução do processo legislativo.

<sup>1</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

<sup>2</sup> ART. 33 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

§ 1º - A iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros será feita através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado, devendo: 1 - conter o projeto, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota; 2 - conter a indicação do responsável pela coleta de assinaturas, que defenderá o projeto em Plenário.

§ 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica

<sup>3</sup> ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso

IV, primeira parte

# IGAM<sup>®</sup>

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação projeto de lei nº 118, de 2017, visto que livre de vícios formal e material, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após devida instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM